



# **PROJETO DE LEI N.º 5.408, DE 2019**

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera o artigo 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência elencadas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) à pessoa idosa.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-10843/2018.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

# O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passando a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2°:

- "§ 1º Verificada a pratica da violência contra a pessoa idoso no âmbito da violência domestica, será aplicado as mesmas medidas protetivas de urgência constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.
- § 2º Os demais dispositivos contidos na mencionada lei acima, por analogia, poderão ser adotadas para a proteção da pessoa idosa, verificada a necessidade."
- Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, constituiu um importante avanço destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos). Dessa forma a lei fornece elementos de controle do Poder Público em detrimento ao melhor tratamento do idoso, bem como educação cidadã, visando o respeito e a luta pela dignidade da pessoa idosa.

Todavia, a lei não previu medidas protetivas de urgência para ser aplicadas no caso de violência contra a pessoa idosa, considerando que os problemas relativos à violência vêm ganhando cada vez mais visibilidade, tendo se tornado uma questão muito importante para a Saúde Pública.

Considero que há uma lacuna legal no referido diploma, a compreensão da complexidade de cada caso exige uma abordagem mais rígida na formulação de Políticas Públicas, para minimizar o impacto da violência à pessoa idosa, a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderá ser utilizada ao caso do idoso que sofre esse tipo de violência.

Por isso, apresento a presente proposta no intuito de corrigir a referida omissão legal e não deixar margens para o crescimento continuo da violência contra a pessoa idosa.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

#### LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

#### **FIM DO DOCUMENTO**